



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26914

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Paulina Antonioli

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO QUE PRESIDIU CÂMARA DE VEREADORES - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.



Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulina Antonioli contra decisão do Juízo da 90ª Zona Eleitoral – Concórdia (fls. 50-52), que, acolhendo impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral ao seu pedido de registro de candidatura, indeferiu-o, por entender presente causa de inelegibilidade elencada no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990.

A impugnação foi proposta ante a notícia de que o Tribunal de Contas do Estado teria julgado irregulares por vícios substanciais insanáveis, com imputação de débito e multa, as contas da Câmara de Vereadores de Irani relativas ao exercício de 2005, período em que a presidiu Paulina Antonioli.

Em suas razões de fls. 54-65, a recorrente sustenta que para que seja considerada improbidade administrativa, necessário é o conhecimento da ilegalidade da conduta e o auferimento de benefício ou vantagem pessoal. Aduz que as duas irregularidades apontadas no exame contábil — 1) despesas, na ordem de R\$ 1.704,00, realizadas sem caráter público, e 2) a multa cominada em decorrência do atraso na apresentação das contas —, não se revestem do caráter doloso, imprescindível a atrair a causa de inelegibilidade. Afirma, ainda, que referidas despesas foram devidamente ressarcidas aos cofres públicos, não tendo havido prejuízo efetivo ao município. Assevera que teria havido quitação de responsabilidade, razão pela qual não teria figurado na lista oficial do Tribunal de Contas do Estado. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura. Traz os documentos de fls. 66-88.

As contrarrazões ao recurso não foram apresentadas por falha do cartório eleitoral, em razão da falta de intimação do Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, tendo sidos os autos remetidos de imediato a este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 91-100).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): o recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos legais, pelo que dele conheço.

Inicialmente, faz-se necessário registrar a possível intempestividade da impugnação, uma vez apresentada em 20 de julho de 2012.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Anoto, todavia, a impossibilidade de ser aferida sua tempestividade, já que não há nos autos certidão de publicação do edital de registro de candidatura, tampouco do decurso do prazo para impugnação.

Por outro lado, constata-se que o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre o pedido de registro, momento em que o impugnou.

Nesse ponto, já havia ponderado que o Ministério Público não detém prazo privilegiado, sujeitando-se a prazo comum, dispensada sua intimação pessoal, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em voto da lavra do Min. Néri da Silveira: “O prazo para o Ministério Público flui, também, da data da publicação do Edital referente ao pedido de registro, não cabendo, nesta matéria, pretender-se a intimação pessoal do Ministério Público” [Ac. n. 646, de 26.9.2002].

Ocorre que as falhas verificadas no processamento do pedido, imputáveis ao cartório eleitoral, impedem que seja aferida a tempestividade da presente impugnação.

Contudo, considerando que foi propiciado o direito de defesa à impugnada e o mérito será resolvido em favor dela, não há se falar em prejuízo.

Passo, pois, à análise de mérito.

Inicialmente, cumpre repisar que o TCE, ao examinar contas de presidente de Câmara de Vereadores — a exemplo do ocorrido nestes autos — o faz por jurisdição própria, no uso de sua competência constitucional.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, a qual deve ser analisada sob a ótica da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que está assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

mandatários que houverem agido nessa condição.

Impende aludir que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, a denominada “Lei da Ficha Limpa”, são constitucionais e encontram-se em plena vigência, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso a candidata, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 29, em 16.2.2012.

Assim, para configuração da inelegibilidade arguida, há que estarem presentes os seguintes elementos: (a) decisão irrecorrível que tenha rejeitado as contas, não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos 8 (oito) anos seguintes; (b) que o fundamento da rejeição seja uma irregularidade insanável; (c) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

Não há, nestes autos, informação de que a recorrente tenha interposto recurso ou ação judicial para desconstituir referida decisão administrativa.

Diante disso, incumbe a esta Corte Especializada analisar os motivos que levaram à rejeição das contas da candidata enquanto Presidente da Câmara de Vereadores de Irani no ano de 2005.

Para que incida a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, não basta a rejeição das contas, indispensável que apresentem **irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa**, impondo-se seja também analisada por este Tribunal a natureza das irregularidades aferidas nas contas julgadas pelo órgão competente.

A respeito, antes mesmo da modificação legislativa introduzida pela Lei da “Ficha Limpa”, Joel J. Cândido dizia que “[...] compete à Justiça Eleitoral apontar, frente ao caso concreto, se a irregularidade é sanável ou insanável, bem como se ela se erige, ou não, como improbidade administrativa, para os fins a que se refere o art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, [...]” [*Inelegibilidades no Direito brasileiro*. São Paulo: Edipro, 1999. p. 187].

In casu, o Acórdão TCE n. 1594/2009 registra que as contas de Paulina Antonioli, enquanto presidente da Câmara Municipal de Irani no exercício 2005, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Irani, e condenar a Responsável – Sra. Paulina Antonioli - Presidente daquele Órgão em 2005, CPF n. 625.544.769-34, ao pagamento da quantia de R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), referente a despesas

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

desprovidas de caráter público, contrariando o disposto no art. 4º da Lei (federal) 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

2. Aplicar à Sra. Paulina Antonioli - anteriormente qualificada, com fundamento nos arts. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, VII, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 656 dias na remessa da Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2005, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. TC-07/99 (item 1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 477/2009, à Câmara Municipal de Irani, à Sra. Paulina Antonioli - Presidente daquele Órgão em 2005, e ao responsável pelo controle interno de Irani.

Como se observa, tratam-se de duas irregularidades que levaram à rejeição das contas, as quais devem ser analisadas separadamente.

1) Imputação de débito, no valor de R\$ 1.704,00 (mil, setecentos e quatro reais), em face da realização de despesas sem caráter público, sendo **a) R\$ 836, 50** (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) relativas à aquisição de refrigerantes e salgados servidos nas sessões e reuniões dos vereadores no período de janeiro a dezembro de 2005 e **b) R\$ 867,50** (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

A natureza dos gastos realizados podem ser considerados reprováveis do ponto de vista ético, no entanto, ainda que não tenham substrato legal, não podem ser considerados de demasiada gravidade a ponto de configurar conduta intencional visando causar efetiva lesão ao Erário e à Administração Pública.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Ademais, importa destacar que houve o recolhimento ao Erário das importâncias questionadas, o que, conquanto não afaste a pecha de irregularidade, representa um indicativo da boa-fé da candidata, não se podendo olvidar, ainda, o fato de que os valores envolvidos são relativamente baixos.

Ausente, pois, o caráter insanável da irregularidade, além, de não haver demonstração de que a conduta foi laborada com dolo.

2) Multa em decorrência da apresentação extemporânea da prestação de contas.

No caso, especificamente, apesar de ter havido o atraso de 656 dias na remessa da Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2005 — o que é considerado grave e insanável —, possível relevar a falha, diante do registro de que a contabilidade era de atribuição do Poder Executivo Municipal, a qual somente foi repassada à Casa Legislativa em 1º de abril de 2005, com a declaração de sua autonomia financeira e orçamentaria.

Nesse sentido, reporto-me às conclusões do Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, que muito bem apreciou as condutas:

Com relação à primeira, relativa ao valor de R\$ 836,50 para os exercícios de 2005 e 2006 - e, portanto, suficiente apenas para alguns petiscos durante dois anos de sessões – tenho que está muito longe de caracterizar conduta ímproba e dolosa a justificar o enquadramento no dispositivo em exame. Ao contrário, dado o horário referido de sessões às 19h, quando os edis seguramente saem de suas demais atividades paralelas para se dirigirem à Câmara ainda sem jantar, parece que auxiliariam o agente a melhor desempenhar seu mister sem os excessivos rancores da falta de água, carboidratos ou glicose, acompanhados possivelmente de um café ou mate como estimulantes para que também permanecessem concentrados em suas atividades. A prática, efetivamente, é banal e legítima em praticamente todos os órgãos públicos desde que em níveis moderados e razoáveis, como parece ser o caso. Se há uma discordância do TCE no ponto, talvez em razão de excessos relativos a outros casos, no presente, para fins eleitorais, tenho por irrelevante.

A informação de que os restantes R\$ 867,50 seriam referentes a lembranças natalinas para vereadores e funcionários do Poder Legislativo, conquanto a rigor não pareça justificada, também não configura excesso ou reprovação suficiente para os fins desejados. Também é notório que em inúmeros órgãos públicos, se não são distribuídas “lembranças”, são postadas milhares de correspondências natalinas por parte de membros das cúpulas que por si sós geram muito mais vezes o custo do referido valor, referente, novamente a dois anos e que, tomado por si, é pequeno e desproporcional ante a gravidade da pretensão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 120-72.2012.6.24.0090 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)

Não se afasta o argumento de que, em determinadas condutas, o desvalor ético é muito maior do que o respectivo prejuízo apurado, mas, novamente, não é o presente caso, em que sequer se estaria, por exemplo, a buscar efeitos eleitorais ou qualquer outro benefício identificável que não, aparentemente, a própria congratulação dentro do alegado espírito natalino.

Dito de outro modo, se possível eventualmente atribuir censura administrativa ou financeira por essa conduta, sua intensidade não chega, ao ver do subscritor a atingir a capacidade eleitoral passiva em exame.

A falta de prestação de contas, porém, é conduta grave e que por si só é descrita legal e expressamente como improbidade – havendo-se sempre, porém, que examinar o caso concreto e as circunstâncias que o envolvem.

Nesse ponto, tenho por razoável, e de acordo com a documentação dos autos, as afirmações da recorrente de que a gestão financeira da câmara era, antes, feita pela Prefeitura, tendo depois havido a contratação de contador que teria passado a ficar responsável por ela e omitido sua regular apresentação. Assim acredito porque, afora as pequenas irregularidades acima descritas, se assim se pode chamá-las, a auditoria do TCE não aferiu nada mais, pelo que o atraso em questão não teria qualquer razão de ser no sentido de pretender ocultar qualquer falha de maior gravidade, a qual, então, se efetivamente identificada, poderia sim levar ao enquadramento pretendido. Tanto é que não houve qualquer outra imputação de débito por tal fato e aplicada apenas a multa pelo atraso – já que, enfim, prestadas - em seu aspecto formal [fls. 9-10].

Da análise dos elementos do caso concreto, não se evidenciam irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público.

Diante dessas constatações, infere-se que os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão de que as contas em exame contêm vícios insanáveis decorrentes da prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo candidato, razão pela qual há que incidir a sanção de inelegibilidade.

Considerando o encerramento do prazo para o julgamento dos registros de candidatura pelos Juízes de primeiro grau, 5.8.2012, passo, de plano, à análise dos demais documentos e, verifico, pela documentação colacionada aos autos, estarem satisfeitas as condições de elegibilidade da candidata (fls. 2-10).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o registro de candidatura de Paulina Antonioli ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores, sob o n. 13789.

É o voto.

7



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 120-72.2012.6.24.0090 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PARTIDO POLÍTICO - PROPORCIONAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): PAULINA ANTONIOLLI
ADVOGADO(S): DEIVIS VALER AYROSO; FLÁVIA SOMACAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para deferir o registro de candidatura de Paulina Antonioli ao cargo de vereador do Município de Irani, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26914. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.